

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2011, da Senadora Lídice Da Mata, que *cria o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.*

SF/16694.00683-66

Relator: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 587, de 2011, de autoria da ilustre Senadora Lídice da Mata, que tem por objetivo criar o Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência, destinado à “concessão de financiamento para pessoas com deficiência que busquem capacitação, treinamento, qualificação, habilitação e reabilitação para o mercado de trabalho”, conforme o *caput* de seu art.1º.

Ademais, o PLS nº 587, de 2011, cria um cadastro de instituições de formação e capacitação que tenham demonstrado condições de treinar adequadamente as pessoas com deficiência (art. 3º). Ainda de acordo com a proposição, tal treinamento deve ser especificamente dirigido àqueles setores do mercado de trabalho mais distantes do cumprimento de suas cotas de contratação de pessoas com deficiência. A essas instituições e a esses programas de treinamento destinar-se-iam os financiamentos a serem concedidos pelo Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência (art. 2º).

Em seu art. 4º, o projeto em exame aponta a origem dos recursos do fundo que cria e, no art. 5º, determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica sua proposição pela necessidade de fazer cumprir a legislação trabalhista e social que comanda a contratação, pelas empresas, de pessoas com deficiência, nas proporções que estabelece o

art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que *dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências*, entre as quais o estabelecimento de cotas de pessoas com deficiência a ser contratadas pelas empresas.

Segundo a autora, as empresas estariam encontrando dificuldades para cumprir a lei, visto não haver oferta suficiente de pessoas com deficiência habilitadas profissionalmente. De modo a dar vigência à legislação inclusiva, e não a revogá-la, total ou parcialmente, face às condições conjunturais do mercado de trabalho, a autora propõe que o Estado assuma a frente da tarefa de gerar tal mão-de-obra qualificada, o que é coerente com o espírito da Lei nº 8.213, de 1991, também conhecida como Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência.

A proposição foi anteriormente submetida à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que a aprovou sem alterações. Nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a matéria colherá decisão terminativa.

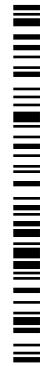
Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, à CAE compete opinar sobre as “finanças públicas”. Desse modo, fica evidenciado o acerto regimental do exame da matéria por este Colegiado. Tratando-se de decisão em caráter terminativo, deverá a CAE manifestar-se igualmente quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Os méritos humanistas e de justiça social contidos no projeto são evidentes, e já foram bem ressaltados pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

Verificamos que o projeto atende às exigências da norma constitucional, relativamente às condições para a instituição e o funcionamento de fundos. De acordo com o art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição da República, tais condições deveriam ser fixadas em lei complementar. Como é sabido, o Supremo Tribunal Federal decidiu que nossa atual ordem constitucional recepcionou como lei complementar a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Esta, por seu turno, determina, em seu art.



SF/16694.00683-66



SF/16694.00683-66

71, que “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação”. Para fazer face a tais exigências, o art. 4º do PLS nº 587, de 2011, indica as “dotações do orçamento da União”, as “contribuições, doações e empréstimos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais”, e os “recursos oriundos de multas trabalhistas” resultantes da inadimplência das empresas quanto à obrigação de contratar pessoas com deficiência.

Faltaria ao projeto, entretanto, definir a estrutura administrativa necessária à implementação e à gestão do fundo. Ocorre que isso não pode ser feito pelo Parlamento, visto ser de iniciativa exclusiva do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, *a*, da Carta Magna, a criação de funções na administração direta ou indireta. Contudo, a Constituição determina, em seu art. 167, inciso IX, que a instituição de fundos depende de autorização legislativa. É no espírito da norma constitucional, portanto, que apresentamos emenda acrescentando ao projeto a previsão de autorização do Parlamento à criação, pelo Executivo, da estrutura administrativa necessária ao funcionamento do fundo.

Também para o aprimoramento do texto, consideramos oportuno remanejar a data de início da vigência da lei, proposta para o primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação, dando tempo para que a administração pública se prepare, financeira e organizacionalmente, para executar a lei.

Assim, ressalvada a necessidade de introdução, no texto original, dos ajustes anteriormente indicados, entendemos que a proposição é constitucional, jurídica e está vazada em boa técnica legislativa.

III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 5º do Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, a estrutura administrativa necessária à implementação e à gestão do Fundo Nacional de Apoio à Pessoa com Deficiência.”

EMENDA Nº – CAE

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei do Senado nº 587, de 2011:

“Art. 6º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16694.00683-66